

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III**

**SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU**

**YNES DA SILVA FÉLIX**

**ANTÔNIO GERMANO RAMALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Germano Ramalho, Ynes Da Silva Félix, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-567-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural. 4. Garantias. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

---

### **Apresentação**

O multiculturalismo serviu de pano de fundo para justificar a qualidade dos discursos das ideias apresentadas nos artigos deste GT. Os Direitos Fundamentais, cada vez mais instigantes, contribuem com a capacidade criativa de nossos (as) autores (as) e por consequência com as Ciências Jurídicas, no sentido, de voltarmos os olhares para questões que não admitem mais adiamento em busca de soluções legítimas e eficazes que contribuam para a transformação consolidando cada vez mais o maior princípio da Carta Política: A dignidade da pessoa humana.

Oferecemos a oportunidade de belas leituras para a continuidade das discussões inerentes ao mundo da ciência e da permanente pesquisa em busca do aperfeiçoamento de direitos fundamentais que visam o bem-estar social, temas, a exemplo de:

Somos um território gigantesco, no entanto, ainda com pouca atenção ao problema da alimentação adequada. No mesmo diapasão a questão da água doce e a soberania da Amazônia reclamam atenção devida. O Indígena merece ter sua cultura e sua individualidade respeitadas. Há consumidores sem condições de consumir. O acesso ao consumo como fator de inclusão social é tema deste GT. Pai e Mãe precisam assumir as responsabilidades enquanto educadores preliminares. Qualidade do ensino, alimentação sadia, formação humana e social, são temas que enobrecem a discussão sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. A web e seu pontos negativos. A responsabilidade civil pelas postagens indevidas. A relativização do direito de se expressar e do direito à vida privada. O Neoconstitucionalismo em foco. A perspectiva do Brasil adotar o compromisso significativo da África do Sul e harmonizar a relação dos poderes. Os estudos heterogêneos e conceito polissêmico do direito à informação. A necessidade de relaxamento absoluto do trabalhador como forma de preservação da saúde. O processo de quebra do formalismo burocrático das serventias notariais e registrais. Ampliação do conceito expresso no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos na perspectiva de governos abertos em respeito ao direito à informação. Uma alternativa sobre o direito de ensinar pautado nos ideais do Homeschooling.

Agora é se debruçar nas belas produções, vivenciá-las e a partir dos seus pressupostos continuarmos a caminhada em busca da efetivação dos direitos e das garantias fundamentais como fruto de uma Constituição cidadão para uma nova civilidade.

Prof. Dr. Antonio Germano Ramalho - UEPB

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

Prof. Dra. Ynes da Silva Félix - UFMS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **SOBERANIA NA AMAZÔNIA: GLOBALIZAÇÃO, ACESSO À ÁGUA DOCE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

### **SOVEREIGNTY IN AMAZON: GLOBALIZATION, ACCESS TO FRESH WATER AND THE PRINCIPLE OF THE HUMAN DIGNITY**

**Danielle Costa De Souza Simas <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

A globalização das necessidades ambientais e da propriedade de tais bens contrapõem-se aos ideais propostos pelas concepções clássicas de soberania, tornando-a hoje um preceito fragilizado. Diante desta realidade, verifica-se que, na seara ambiental, o surgimento de leis de observância internacional complexificaram a relação existente entre soberania e meio ambiente. Dentre os bens ambientais vitais à sobrevivência humana está a água, cuja precariedade no acesso tem sido cada vez mais acentuada. Propõe-se uma reflexão da proteção dos recursos hídricos da Amazônia sob a perspectiva dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Soberania, Amazônia, Água doce, Direitos fundamentais, Globalização

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The globalization of environmental needs and the ownership of such goods are in opposition to the ideals proposed by the classical conceptions of sovereignty, making it a weakened precept today. In view of this reality, it has been verified that, in the environmental field, the emergence of laws of international observance have complicated the relationship between Sovereignty and the Environment. Among the environmental assets vital to human survival is water, whose precarious access has been steadily increasing. It is proposed to reflect on the protection of water resources of the Amazon from the perspective of human rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sovereignty, Amazon, Fresh water, Fundamental rights, Globalization

---

<sup>1</sup> Aluna Especial Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia - UFAM. Mestra em Direito Ambiental pela – UEA. Especialista em Direito Público pelo UNINORTE.

## **INTRODUÇÃO**

Um dos grandes desafios da humanidade consiste em conciliar o ritmo de crescimento econômico e as demandas de um mundo cada vez mais globalizado, com a necessidade de se conter a degradação ambiental, a qual já sinaliza, de modo muito claro, suas catastróficas consequências.

O cenário de escassez cada vez mais crescente de bens ambientais, assim como, a ascensão geométrica da demanda por estes, em especial as referentes aos recursos hídricos, tornam a Amazônia alvo de interesses ainda maiores pelos países poderosos.

Some-se a isto, a conscientização da finitude ambiental e a relação dos direitos humanos, aqui representado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, com o acesso à água doce, argumentos estes que demandam uma transformação gradativa do conceito de soberania, uma vez que tal elemento vincula-se à ideia de território, elo evidentemente insuficiente para equalizar a relação entre meio ambiente e relações internacionais.

A relevância do tema centra-se no fato de que os direitos humanos transcendem a lei positivada, sobretudo, por serem reconhecidos e valorados como natos ao ser humano, tais direitos são tão naturais e ínsitos como o próprio instinto de sobrevivência, o acesso à água doce insere-se no rol destes direitos, reputados fundamentais.

Considera-se que a forma de abordagem é qualitativa. Quanto aos objetivos metodológicos, se crê como exploratória, ao passo que, se propõe a conhecer de forma detalhada os objetivos em questão. O método, por sua vez, se compreende como descritivo por explicar o porquê dos fenômenos em questão.

Cabe relatar que amostra é não probabilística intencional, pois o problema foi gerado pelos pesquisadores. Diante disso, o método é indutivo em razão dos objetivos serem criados de dentro para fora. A pesquisa é bibliográfica, a partir de livros, periódicos, artigos em revistas especializadas, além dos veículos virtuais compatíveis.

O presente trabalho está dividido em três partes. Na primeira será feita uma abordagem da escassez de acesso à água doce em nível planetário e conflitos dela decorrentes. Na segunda parte verificaremos a questão da soberania, globalização e os recursos hídricos amazônicos. Na terceira e última parte refletiremos sobre relação existente entre o acesso a água doce e o princípio da dignidade da pessoa humana.

## **1 ESCASSEZ DE ACESSO À ÁGUA DOCE EM NÍVEL PLANETÁRIO E CONFLITOS DELA DECORRENTES**

À proporção que os Estados se desenvolvem, cresce o consumo água, seja pelo uso nas atividades industriais ou agrícolas, seja pelo desregrado e vultoso crescimento populacional.

Sempre houve grande dependência dos recursos hídricos para o desenvolvimento econômico. A água funciona como fator de desenvolvimento, pois ela é utilizada para inúmeros usos diretamente relacionados com a economia (regional, nacional e internacional). Os usos mais comuns e frequentes dos recursos hídricos são: água para uso doméstico, irrigação, uso industrial e hidroeletricidade. De 1900 a 2000, o uso total da água no planeta aumentou dez vezes (de 500 km<sup>3</sup> /ano para aproximadamente 5.000 Km<sup>3</sup> /ano) Os usos múltiplos da água aceleram-se em todas as regiões, continentes e países. Estes usos múltiplos aumentam à medida que as atividades econômicas se diversificam e as necessidades de água aumentam para atingir níveis de sustentação compatíveis com as pressões da sociedade de consumo, a produção industrial e agrícola (TUNDISI, 2003, p.4).

Tanto o processo de industrialização, quanto o crescimento populacional geram degradação<sup>1</sup> e distribuição irregular das águas, quando não, a própria escassez de acesso ao bem. A ONU considera que 110 litros de água, por dia, são suficientes para que os indivíduos possam viver com dignidade e saúde (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015). Não obstante este fato, a realidade se mostra bem diversa, isto porque, há grande desperdício do bem em diversas regiões do globo.

É digno de nota que, consoante assevera Barros (2005, p. 812), “os problemas relativos à água não se prendem somente à sua disponibilidade, à sua quantidade. Em diversas regiões, as águas superficiais e as águas subterrâneas são abundantes, mas se encontram bastante contaminadas, poluídas” fatores que acabam limitando seu uso e aproveitamento.

Deste modo verifica-se que o acelerado processo de urbanização contribui sobremaneira para a discrepância no consumo de água nos diversos continentes:

A urbanização acelerada em todo o planeta produz inúmeras alterações no ciclo hidrológico e aumenta enormemente as demandas para grandes volumes de água, aumentando também os custos do tratamento, a necessidade de mais energia para distribuição de água e a pressão sobre os mananciais. À medida que aumenta o desenvolvimento econômico e a renda per capita, aumenta a pressão sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos. As estimativas e projeções sobre os usos futuros dos recursos hídricos variam bastante, em função de análises de tendências diversificadas, algumas baseadas em projeções dos usos atuais, outras em função de reavaliações dos usos atuais e introdução de medidas de economia (TUNDISI, 2003, p.5).

---

<sup>1</sup> A poluição hídrica pode ser conceituada como a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que direta ou indiretamente lance matérias ou energia nas águas em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Em outras palavras, é a alteração dos elementos constitutivos da água, tornando-a imprópria ao consumo ou à utilização para outros fins (SIRVINSKAS, 2013, p. 433).

Outro fator agravante da escassez no acesso à água é o padrão de consumo das sociedades modernas.

Quadro 3 - Ranking que mostra as diferenças de consumo em países situados em continentes distintos

|                |  |
|----------------|--|
| Estados Unidos | Um norte-americano gasta, em média, 214 litros diários. O país está no topo da lista dos que mais consomem o recurso.  |
| Brasil         | O brasileiro está acima da média sugerida pela ONU: cada cidadão consome, em média, 159 litros.  |
| França         | O francês está na média de consumo: são 106 litros por pessoa. Segundo o governo local, a ideia é diminuir ainda mais esse índice.   |
| China          | Parabéns para os chineses! Apesar de não sofrerem com a falta de água, o índice de consumo per capita no país é baixíssimo: apenas 32 litros.  |
| Mali           | Localizado na África, o país reúne diversas comunidades carentes que enfrentam dificuldades para obter água potável. Resultado: cada cidadão tem à sua disposição apenas 4 litros diários. |

Fonte: PLANETA ÁGUA, 2014.

O quadro acima demonstra que os Estados Unidos estão no topo quando o tema é consumo de água per capita. É notório que esta região é também uma das maiores potências comerciais do globo<sup>2</sup>, fato este que ratifica a forte relação entre o consumo de água e o volume de transações comerciais.

O padrão de consumo das sociedades ocidentais modernas, além de ser socialmente injusto e moralmente indefensável, é ambientalmente insustentável. A crise ambiental mostrou que não é possível a incorporação de todos no universo de consumo em função da finitude dos recursos naturais. O ambiente natural está sofrendo uma exploração excessiva que ameaça a estabilidade dos seus sistemas de sustentação (exaustão de recursos naturais renováveis e não renováveis, desfiguração do solo, perda de florestas, poluição da água e do ar, perda de biodiversidade, mudanças climáticas etc.). Por outro lado, o resultado dessa exploração excessiva não é repartido equitativamente e apenas uma minoria da população planetária se beneficia desta riqueza. Assim, se o consumo ostensivo já indicava uma desigualdade dentro de uma mesma geração (intrageneracional), o ambientalismo veio mostrar que o consumismo indica também uma desigualdade intergeracional, já que este estilo de vida ostentatório e desigual pode dificultar a garantia de serviços ambientais equivalentes para as futuras gerações. Estas duas dimensões, a exploração excessiva dos recursos naturais e a desigualdade inter e intrageneracional na distribuição dos benefícios oriundos dessa exploração,

<sup>2</sup> A China ultrapassou, pela primeira vez, os EUA e se tornou a maior potência comercial do mundo em 2012, pelo critério do fluxo comercial (soma de exportações e importações de bens), revelaram dados oficiais dos dois países. As exportações e importações americanas no ano passado somaram US\$ 3,82 trilhões, de acordo com relatório do Departamento de Comércio dos EUA divulgado na semana passada. Já a agência de administração de bens da China anunciou mês passado que o total de vendas e compras externas alcançaram US\$ 3,87 trilhões (BLOOMBERG NEWS, 2013).



conduziram à reflexão sobre a insustentabilidade ambiental e social dos atuais padrões de consumo e seus pressupostos éticos. Torna-se necessário associar o reconhecimento das limitações físicas da Terra ao reconhecimento do princípio universal de equidade na distribuição e acesso aos recursos indispensáveis à vida humana, associando a insustentabilidade ambiental aos conflitos distributivos e sociais. Se considerarmos o princípio ético de igualdade inter e intrageracional, ou seja, o princípio de que todos os habitantes do planeta (das presentes e das futuras gerações) têm o mesmo direito a usufruir dos recursos naturais e dos serviços ambientais disponíveis, enquanto os países desenvolvidos continuarem promovendo uma distribuição desigual do uso dos recursos naturais, os países pobres poderão continuar reivindicando o mesmo nível elevado neste uso, tornando impossível a contenção do consumo global dentro de limites sustentáveis. Neste contexto, os riscos de conflitos por recursos naturais, fome, migrações internacionais e refugiados ecológicos tenderão a aumentar. Tal dilema aponta para a percepção ética de que todos os povos devem ter direitos proporcionais no acesso e utilização dos recursos naturais. Assim, para reduzir a disparidade social e econômica, seria necessário tanto um piso mínimo quanto um teto máximo de consumo. Porém, cada povo tem o direito e o dever de estabelecer padrões próprios de estilo de vida e consumo, não necessariamente copiando os estilos de vida de outras culturas (BRASIL, 2005, p.16).

Todos os fatores citados contribuem, de modo direto ou indireto, para a ausência de condições mínimas a uma vida digna, além de gerarem conflitos internos ou externos em diversas partes do globo.

A história revela a ocorrência de inúmeros conflitos mundiais que tiveram como motivação a disputa por recursos hídricos:

As águas dos rios Tigre e Eufrates, que sustentaram a agricultura durante milhares de anos na Turquia, Síria e Iraque, foi a causa de vários importantes choques entre esses países. Os dois rios nascem na Turquia, cuja posição oficial é a de que “a água é tão turca como o petróleo do Iraque é iraquiano”. Os projetos da Turquia para construção de represas no rio Eufrates levaram o país à beira de um conflito com a Síria em 1998. A Síria acusa a Turquia de usar deliberadamente sua fonte de água enquanto o rio desce pelo país. A falta de água ocasionada pelo aquecimento global aumentará ainda mais a pressão nesta volátil região. Israel, Jordânia e Palestina que têm 5% da população mundial sobrevivem com 1% da água disponível no Oriente Médio. Nesse contexto ainda há a guerra entre árabes e israelenses. Israel, os territórios palestinos e a Jordânia necessitam do rio Jordão, mas Israel controla-o e corta suas fontes durante as épocas de escassez. O consumo palestino é então restringido severamente por Israel. A guerra entre israelenses e palestinos é, também, uma guerra pela água. A fonte do conflito é o rio Jordão cujas águas são usadas por Israel, Jordânia, Síria, Líbano e Cisjordânia. A agricultura e a indústria de Israel requerem água desse rio, bem como das águas subterrâneas da Cisjordânia. Embora somente 3% da bacia do rio Jordão esteja em território israelense, esta área proporciona 60% das necessidades de água de Israel. A guerra de 1967 foi, também, uma guerra pela água das Colinas de Golan, do Mar da Galiléia, do rio Jordão e da Cisjordânia. Esta é, também, uma das grandes dificuldades para que Israel e Palestina celebrem um acordo de paz. No continente americano, o conflito entre Estados Unidos e México pela água do Rio Colorado se intensificou em anos recentes. Cada rio da Índia, por exemplo, é motivo de importantes e insolúveis problemas a respeito da propriedade da água e sua distribuição. O rio Brahmaputra já causou grande tensão entre Índia e China e pode gerar conflito de grandes proporções entre dois dos maiores exércitos do mundo. Em 2000, a Índia acusou a China de não compartilhar informações sobre o funcionamento do rio desde o Tibet

que causou inundações no nordeste da Índia e em Bangladesh. As propostas chinesas para desviar o rio também dizem respeito à Índia. As tensões aumentaram entre Botswana, Namíbia e Angola na África em torno da vasta bacia de Okavango. As secas fizeram a Namíbia reativar projetos para um encanamento de água de 250 milhas para fornecimento à capital. Drenar o delta seria letal para comunidades locais e para o turismo. O crescimento populacional no Egito, no Sudão e na Etiópia está ameaçando um conflito ao longo do rio Nilo. A Etiópia está pressionando por uma parte maior da água do rio Nilo, mas isso prejudicaria o Egito. E o Egito está preocupado com a parte do Nilo que corre através de Uganda e Sudão, e que poderia ser esgotado também antes que alcance o deserto de Sinai (ALCOFORADO, 2012, p. 1:2).

A tendência de agravamento da escassez de acesso, bem como, o aumento da demanda por água, faz com os conflitos tendam a ganhar maior dimensão.

Na atualidade já há registros de conflitos armados que possuem como causa oculta a escassez do acesso aos recursos hídricos no Oriente Médio e na África.

No ano de 2012, especialistas, ouvidos pela BBC Brasil, divulgaram que: “apesar da quantidade de água disponível ser constante, a demanda crescente em razão do aumento da população e da produção agrícola cria um cenário de incertezas e conflitos”.

Isto porque, conforme explica Sirvinskas (2013, p. 436) “o volume de água doce no planeta é fixo, não aumenta nem diminui. Mas, à medida que a população aumenta, diminui a quantidade de água *per capita* e, conseqüentemente, a disponibilidade deste recurso como um todo”.

Dados divulgados pela OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - indicam que até 2050 a demanda global por água terá um crescimento de cerca de 55%, por este motivo, se nenhuma medida for adotada, mais de 40% da população mundial não terão acesso à água. O consultor do secretário geral da ONU Gérard Payen afirmou que os conflitos em torno da água tendem a ocorrer de modo mais regionalizado, isto porque a população possui necessidades de uso dos recursos hídricos de maneiras distintas, o que acaba gerando disputas, como ocorre entre o Egito e o Sudão ou ainda entre a Turquia e a Síria e o Iraque (BBC Brasil, 2012).

Em 2014 informações de Nova York para a BBC do Brasil indicaram que uma seca histórica agravou a disputa por água no oeste dos EUA (BBC BRASIL, 2014).

A seca que vem castigando o oeste americano há três anos, acentuou uma questão já problemática na localidade, trata-se da disputa pelo controle dos recursos hídricos. O problema passou a ser judicializado, como foi o caso do Texas que processou o Novo México e o Colorado pelo uso das águas do Rio Grande, que passa pelos três Estados, caso que chegou à Suprema Corte (maior instância da Justiça dos EUA). Outro Estado americano que

se envolveu em disputa judicial foi o Kansas que acusou o Colorado e o Nebraska de desviar indevidamente as águas do Republican River (BBC BRASIL, 2014).

Além das disputas judiciais entre Estados, existem também disputas entre município contra município, fazendeiros contra moradores urbanos, cidades contra ambientalistas. Na Califórnia, por exemplo, que foi um dos Estados mais castigados pela seca, o governador Jerry Brown pediu que os habitantes reduzissem o uso da água em 20%, e algumas cidades já adotam o racionamento. Muitos moradores afirmam terem deixado de lavar os carros, molhar os jardins e até mesmo reduzido o número de banhos (BBC BRASIL, 2014).

A crise vem gerando disputas curiosas no Estado. Produtores de maconha medicinal são acusados de colocar em risco a população de determinadas espécies de peixe, que habitam rios dos quais é retirado o grande volume de água usado nessas plantações. No Vale Central, onde estão algumas das principais áreas agrícolas da Califórnia, fazendeiros que tentam cavar novos poços enfrentam a oposição de pescadores e ambientalistas, temerosos de que a ação reduza ainda mais os níveis das águas. Proibidos de usar águas de rios e riachos em determinadas regiões, agricultores que não têm dinheiro para pagar pela irrigação de suas lavouras estão reduzindo a área plantada, e criadores de gado vêm se desfazendo de parte dos rebanhos, já que não têm como cultivar o pasto necessário para alimentar os animais. Calcula-se que as dificuldades causadas pela seca no setor agropecuário irão resultar em um rombo de bilhões de dólares na economia da Califórnia, alta de preços para os consumidores e aumento na taxa de desemprego. Os problemas se repetem em todo o oeste americano. No Texas, o Estado está impedindo que produtores de arroz usem determinadas reservas de água para irrigar as lavouras, com medo de que isso coloque em risco o abastecimento de cidades grandes, como Austin. Ambientalistas e ativistas de Nevada e Utah tentam impedir na Justiça o envio para Las Vegas de água de um aquífero na divisa entre os dois Estados. "A seca tem agravado todos esses conflitos antigos entre usuários de água", disse Heather Cooley, diretora do programa de água do Pacific Institute, um dos principais institutos de pesquisa sobre o tema do mundo, com sede na Califórnia. "É bom lembrar que ainda estamos em março (início da primavera no Hemisfério Norte). A intensidade e a magnitude da seca continuam incertas, ainda não sabemos quanto tempo vai durar ou quanta água estará disponível neste ano". Cooley observa que a região ainda está no que seria sua estação chuvosa. "Tivemos um pouco de chuva em fevereiro, mas os níveis continuam muito ruins, entre os piores da história da Califórnia" (BBC BRASIL, 2014).

As disputas pelo uso da água nos EUA demonstram as catastróficas consequências e o efeito dominó decorrentes das dificuldades de acesso aos recursos hídricos. A falta do recurso ambiental afeta não apenas a natureza, como é o caso do possível comprometimento da existência de determinadas espécies de peixes, mas afeta a própria vida humana, atingindo diretamente desde questões basilares como higiene pessoal, até questões mais complexas como alimentação, emprego e renda.

Nos dias atuais, verifica-se que “a falta de água força 36 milhões de latino-americanos a escolher entre necessidades básicas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2015a). Além disso, a ONU alerta que “Se o atual ritmo de consumo

continuar, em 2050 o mundo precisará de 60% mais alimentos e 40% mais água” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2015b).

A ONU chamou atenção para o fato de que quase metade da população mundial viverá em áreas com grande escassez de água até 2030, até 2050 a demanda por alimentos e por energia crescerá 70% e 60%, respectivamente (EM DISCUSSÃO, 2014, p.11).

O aumento da demanda, bem como a possível escassez no acesso à água sinalizam à iminência dos mais intensos conflitos no futuro. Neste sentido:

A água está se convertendo em uma fonte geradora de guerras devido à competição internacional pelos recursos hídricos. Muitos países constroem grandes represas desviando a água dos sistemas naturais de drenagem dos rios em prejuízo de outros. Alterar o fluxo de um rio também modifica a distribuição da água, especialmente se isso implica transferências de água entre várias bacias. Estas mudanças provocam, frequentemente, disputas entre Estados nacionais que rapidamente degeneram em conflitos internacionais (ALCOFORADO, 2012, p.1).

A precariedade no acesso aos recursos hídricos já é uma realidade em diversas partes do mundo, a disputa pelo bem torna a ocorrência de conflitos internacionais um fato evidente. Não demorará muito para que estes embates se voltem para a Amazônia, afinal o acesso a tal bem é condição de existência e dignidade, como veremos a seguir.

## **2 O ACESSO À ÁGUA DOCE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Falar de dignidade da pessoa humana no contexto ambiental pressupõe de início, que se trace, ainda que em apertada síntese, algumas notas sobre os direitos humanos.

Cientes desta necessidade, encontramos nas lições de Comparato (2010, p. 20) base para expor que a noção humana como categoria geral é recente na história, ao passo que, foi apenas em 1948 que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da terra proclamasse na abertura de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidades e direitos”.

Tais direitos humanos, na visão de Sarlet (2012, p. 25), podem ser identificados como “aqueles outorgados a todos os homens pela sua mera condição humana”.

A ideia de que todos os seres humanos gozam de igualdade pelo simples fato de sua humanidade surge, consoante lição de Comparato (2010, p. 20), “vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita como regra geral e uniforme aplicável a todos os indivíduos que vivem em uma sociedade organizada”.

Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é um instrumento legal editado como ideal comum a ser alcançado por todos os seres humanos e para que isto se concretize, seu reconhecimento e resguardo devem ter observância mundial.

Nas palavras de Piovesan (2013, p. 195:196) “a Declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelo Estado”.

Ao lermos a Declaração de 1948 notamos que o princípio da dignidade inerente à pessoa humana é expresso em pelo menos cinco momentos. Vejamos:

**Considerando** que o reconhecimento da **dignidade** inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

[...]

**Considerando** que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na **dignidade** e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

[...]

**Artigo 1º.** Todas as pessoas nascem livres e iguais em **dignidade** e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

[...]

**Artigo 22.** Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua **dignidade** e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

[...]

**Artigo 23.**

§1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

§2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

§3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma **existência compatível com a dignidade humana**, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social<sup>3</sup>.

Piovesan (2013, p.196:197) observa que já no primeiro preâmbulo da Declaração de 1948, “é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis”, de tal modo que, para a Declaração Universal a condição de pessoa é requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. Lembra a autora que a dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco a condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos direitos humanos.

---

<sup>3</sup> Grifo nosso

Muito embora a noção humana como categoria geral tenha sido expressa apenas em 1948, a ideia de dignidade acompanha a história humana desde tempos antigos.

Platão e Aristóteles já refletiam sobre o tema. “Segundo as tradições platônica e aristotélica, a *dignidade do homem* seria proporcional a sua capacidade de pensar e conduzir a própria existência desde a razão” (SOARES, 2009).

Como bem destaca Martins (2009, p. 21:22):

Se a filosofia grega foi importante para superar a explicação mitológica e permitir uma racionalização do pensamento humano, que passa a colocar o homem e sua relação entre si e com a natureza como centro da reflexão, o pensamento cristão é talvez o grande momento de elaboração da noção de dignidade humana.

Segundo Morgado (2012, p.33) a noção de dignidade da pessoa humana não é criação grega, no entanto a relevância do pensamento grego para a civilização ocidental “decorre da ideia do homem com validade normativa e universal, de base filosófica e racional oposto ao pensamento mítico. Assim, a razão é vista como meio de se questionar e se resolver os problemas”.

O advento do cristianismo faz com que cada pessoa seja vista como um ser feito a imagem e semelhança do criador e, portanto, cada ser humano é único e dotado de valor, independentemente de sua classe social, raça ou sexo:

A noção de pessoa como categoria espiritual e individualidade subjetiva com valor em si mesma em dignidade, como ser de fins absolutos e que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais, surge com o Cristianismo com a chamada filosofia patrística, sendo depois desenvolvida pelos escolásticos. [...] De acordo com a filosofia cristã, a dignidade da pessoa humana é decorrente da própria natureza divina do homem, ou seja, o homem em razão de conter em seu ser parte daquilo que é chamado de essência divina, deve ser considerado como ente digno. A dignidade seria a quota divina que todo homem possui, é elemento indissociável, e por si só, é capaz de fundamentar a existência de direitos e garantias fundamentais outorgados à proteção do gênero humano. A noção de Dignidade da Pessoa Humana deve, portanto, muito à doutrina cristã, já que foi a partir desta que se pôde pensar o homem sob a ótica da igualdade. Um homem criado à imagem e semelhança de Deus e que, portanto, tem valor especial na escala dos seres (MORGADO, 2012, p. 36-38).

No século XVIII novas perspectivas para fundamentar eticamente o conceito de dignidade são reforçadas pelas ideias do filósofo alemão Immanuel Kant, segundo o qual:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento

(Affektionspreis); aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade (KANT, 2007, p.77).

Para o filósofo alemão a dignidade é elemento que não se pode substituir ou aferir valor, trata-se, pois, de característica inerente à condição humana.

Ao tratar do princípio da dignidade da pessoa humana Comparato (2010, p. 26:27) defende que:

Ora, a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Dai decorre, como assinalou o filósofo (Kant), que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma.

No que se refere ao constitucionalismo pátrio, verifica-se que a Constituição brasileira de 1988 enalteceu o princípio da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Martins (2009, p. 16) “no constitucionalismo brasileiro contemporâneo, o homem é concebido como centro do universo jurídico-constitucional e como prioridade justificante do Direito”.

Sobre o significado do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:

O princípio importa na total repulsa do constituinte a quaisquer normas ou práticas a colocar alguma pessoa em posição de inferioridade substancial perante as demais, assim como em situação na qual se lhe desconsidere a condição de humano, seja para reduzir ou assemelhar a pessoa à condição de “coisa”, seja para privá-la dos meios minimamente necessários à subsistência com dignidade (BERNARDES; FERREIRA, 2012, p.39:40).

Para Gotti (2012, p.53) “a Constituição de 1988 elegeu como princípio orientador e unificador dos direitos fundamentais o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Carta de 1988)”.

De modo diferente do que sucede com a maioria dos direitos fundamentais, a estatuição da garantia da dignidade da pessoa humana encontra-se formulada numa frase própria: o art. 1º, n. 1, frase 2, obriga todas as autoridades públicas a respeitar e proteger a dignidade da pessoa humana. Enquanto o conceito de “respeitar” significa que não pode haver ingerência na dignidade da pessoa humana, o conceito de “proteger” vai para além disso. Este é um dos poucos pontos na lista dos direitos fundamentais da Lei Fundamental em que se impõe aos poderes públicos um dever de proteção (PIEROTH; SCHLINK, 2012, p.132:133).

Tavares (2012, p. 647) assenta que “também o caput do art. 170 fala em “existência digna”, no contexto da ordem econômica brasileira, reafirmando a responsabilidade do Estado quanto a esse elemento. Nesse sentido, o avanço é evidente”.

Nota-se, portanto, que a Constituição brasileira foi de curial relevância para o avanço e consolidação dos direitos humanos no âmbito interno, em especial do princípio da dignidade da pessoa humana, no entanto, não se pode olvidar que a Carta Magna não é a única a demandar observância, há uma série de legislações internacionais inclinadas à defesa de tais direitos. Neste sentido:

Não é apenas a constituição brasileira de 1988 que consagra dignidade humana como fim central do sistema jurídico e do Estado, para o qual todos os demais elementos devem convergir. Também o direito internacional compartilha dessa mesma opção substantiva. Ou seja: é possível afirmar que a fundamentabilidade jurídica de que se cuida aqui pode ser encontrada não apenas no sistema brasileiro, mas também no internacional (BARCELLOS, 2008, p.164).

A existência de legislações de cunho internacional reforça o sentido de proteção inerente à dignidade humana, a qual não se esgota na legislação de um determinado país, posto ser revestida de preceitos e valores que não possuem barreiras, ao passo que, direciona-se ao ser humano, independentemente onde esteja.

Se o homem não cria valores do nada, não é menos verdade que a avaliação individual dos bens da vida varia enormemente. Ora, isto exige, como condição da convivência humana harmoniosa, o consenso social sobre a força ética de uma tábua hierárquica de valores. Os bens ou ações humanas não se organizam, apenas, numa oposição primária de valores e contravalores. Existe também, necessariamente, em toda a sociedade organizada, uma hierarquia a ser considerada dentro de cada série positiva ou negativa: há sempre bens ou ações humanas que, objetivamente, valem mais que outros, ou que representam contravalores mais acentuados que outros, como obstáculo ao desenvolvimento da personalidade humana (COMPARATO, 2010, p. 29).

O tema é meio ambiente, em especial acesso à água doce, demanda atenção especial, posto ser condição essencial de garantia não apenas à vida, mas a uma vida digna:

Não podemos perder de vista que o uso da água deve ser múltiplo. Não se destina somente ao consumo humano e animal, mas serve para movimentar a economia. O seu uso deve ser racionalizado por todos os setores da sociedade civil. Essa água tem que ser de boa qualidade e em quantidade suficiente para atender à demanda cada vez maior. Como a quantidade de água é a mesma durante milhares de anos, restamos economizá-la para as futuras gerações (SIRVINSKAS, 2013, p. 435).

Não existe vida sem água, e nem tão pouco dignidade se o seu acesso é precário ou inexistente. Não obstante esta seja uma afirmativa, o acesso aos bens ambientais tem se tornado cada vez mais complexo:

O acesso e uso da biodiversidade é um dos temas mais polêmicos ligados à relação homem-natureza, pois além da extrema complexidade no âmbito das ciências naturais ele ainda tem uma indissociável ligação com o conhecimento tradicional associado que têm implicações jurídicas, sociais, políticas, filosóficas, ideológicas, etc. (FONSECA, 2011, p. 239).



Caminhando ao encontro das discussões trazidas neste tópico, Malvezzi (2003, p.90) explica que a água é tema de interesse dos direitos humanos, a partir do momento em que a água é inserida no rol de direitos humanos os quais são de observância obrigatória, por força de normas internas e internacionais, o Estado possui o dever de respeitar, promover e prover este direito aos cidadãos. Quando o acesso à água relaciona-se à alimentação a situação é ainda mais delicada, ao passo que todo indivíduo possui o direito de ter acesso à água em quantidade, qualidade e regularidade capazes de satisfazer suas necessidades orgânicas.

### **3 SOBERANIA, GLOBALIZAÇÃO E OS RECURSOS HÍDRICOS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA**

É de conhecimento geral que a globalização gerou sensíveis impactos na sociedade. As relações deixaram de ser locais para se tornarem globais, assim como o alcance das normas jurídicas. O recrudescimento das normas internacionais impactou diretamente na percepção clássica do conceito de Soberania.

As pressões e discursos referentes à globalização, reforçados pelos interesses econômicos em determinados pontos do globo terrestre, fazem com que os conceitos clássicos de soberania e até mesmo a existência deste princípio ou elemento estatal sejam atacados com certa frequência.

A grande questão na atual era da globalização, consequência da evolução do sistema capitalista e da busca incessante de lucros, diz respeito à existência ou não da soberania no presente século, uma vez que, Estados não mais controlam suas próprias economias então integradas, não mais controlam os fluxos migratórios, nem o que podemos chamar de nacionalismo cultural, já que, como consequência da evolução tecnológica nos meios de comunicação, tem-se acesso a qualquer lugar do mundo, resultando na atual vulnerabilidade da sociedade internacional e na explícita mútua dependência entre os Estados da qual depende a própria manutenção da paz, o que move o cenário internacional a um diálogo cada vez maior intuindo tratar questões de segurança, combate ao terrorismo e ao crime organizado, inclusive o tráfico de drogas, questões ambientais, trabalho servil, pluralidade étnica, assuntos que transpassam territórios nacionais, especialmente auxiliados por organizações internacionais, sem que, contudo, as disparidades entre norte e sul sejam amenizadas (FARIAS, 2008).

O processo de globalização demandou uma nova visão acerca do conceito clássico de soberania, posto ter havido o surgimento de novas relações sociais, ante o avanço tecnológico, e também pelos novos parâmetros jurídicos e políticos impostos pela ordem internacional.

É justamente nesta direção que se coloca Petrella (1996, p. 68), o qual vê a globalização como:

A formação de um mercado global e a perda de importância das fronteiras para o exercício das atividades econômicas vale dizer, as atividades econômicas alcançam um grau de integração temporal e geográfico. Uma das principais características desse fenômeno é a globalização dos mercados financeiros, permitindo que os fluxos de capital sejam mais amplos, abrangendo cada vez mais países. O movimento global de capitais é o fator mais importante para essa modalidade de globalização.

De modo diverso, há autores que defendem que a globalização não pressupõe a eliminação da soberania, mas apenas, sua reformulação. Neste sentido:

Globalização e soberania não precisam ser apresentadas em termos antagônicos, uma vez que a globalização não precisa acabar com a soberania, mas deve apenas impor novas conformações desse conceito. A globalização não é a diminuição da soberania do Estado (habilidade de lidar com seus próprios negócios), mas fundamentalmente é a reconstrução da soberania com a remodelação do Estado (TOMAZETTE, 2013, p.98).

No entanto, o que se nota é que as características do processo de globalização, em certa medida, são opostas à primazia inerente à soberania. De tal modo que, sob determinado ponto de vista, observa-se que acabam sendo excludentes entre si, sobretudo quando se questiona a compatibilidade do conceito clássico de soberania com os novos paradigmas desenhados pela globalização.

As questões ambientais transcendem fronteiras, afetam direta ou indiretamente coletividades indeterminadas, têm a capacidade única de atingir direitos cujos titulares nem mesmo existem (fala-se aqui das gerações futuras), possuem, portanto, características extremamente peculiares.

Por conseguinte, defender a existência de uma soberania plena, em seus moldes mais primitivos é argumento frágil, posto que, as próprias relações sociais mudaram, os problemas deixaram de ser locais e se tornaram globais, principalmente no que toca as questões ambientais.

A globalização também abre margem à sobreposição de interesses para além daqueles imanentes ao Estado Nacional. Neste sentido:

A emergência, a acentuação ou a reiteração de sinais da globalização podem ser pensados em termos de estruturas e relações globais que se constituíram sobrepondo-se às sociedades existentes. As articulações e realizações transcendem culturas, geografia, soberania, extrapolam os limites físicos, políticos e diplomáticos para fundar processos supranacionais, em reagrupamento de interesses e forças desnacionalizadas. A composição desse novo ente que é a sociedade mundial, apresenta-se ora como conjunto autônomo, ora como sistema, ora como força contraditória e avassaladora ou com todos esses ingredientes reunidos (FREITAS; SILVA, 2000, p. 29:30).

Um dos aspectos marcantes do processo de globalização é a ingerência externa, a qual, sob alguns aspectos, força uma nova visão de Estado e, por conseguinte, de seus elementos estruturantes. Assim:

As características da marcha da globalização incluem a internacionalização das finanças e seguros comerciais, a mudança da divisão internacional do trabalho, o vasto movimento migratório do sul para o norte e a competição ambiental que acelera estes processos. Elas incluem também mudanças na natureza dos Estados e dos sistemas de Estado. Os Estados estão sendo internacionalizados em suas estruturas internas e funções. Por toda a maior parte deste século, o papel dos Estados era concebido como um aparato protetor das economias nacionais, em face das forças externas perturbadoras, de modo a garantir adequados níveis de emprego e bem-estar. Nas últimas décadas, a prioridade modificou-se, no sentido de adaptar as economias nacionais às exigências da economia mundial. O Estado está se tornando uma correria de transmissão da economia mundial à economia nacional (IANNI, 1999, p. 22:23).

Vê-se, portanto que o processo de globalização traz consequências diretas ao modelo de Estado atual, forçando a sua reformulação, ao passo que, as relações sociais, comerciais e jurídicas têm se internacionalizado cada vez mais, de tal modo que, em certos aspectos, parecem surgir com muito mais força do exterior para o interior dos Estados.

No toca às questões ambientais, verifica-se que a reformulação do que se entende por soberania é ainda mais sensível.

A conscientização ambiental também ocorre para essa tendência de progressiva transformação do conceito de Soberania, uma vez que este está adstrito à ideia de território, vínculo notoriamente insuficiente para adequar a relação entre meio ambiente e relações internacionais (JOTA, 2006, p. 128).

Em casos nos quais se tem o compartilhamento de recursos naturais, ainda que por razões geográficas, verifica-se que suscitar a soberania plena de determinado bem ambiental é algo frágil, posto que, não se pode dispor integralmente de algo que não está na totalidade de seu domínio. Além disso, a essência do que entendemos por ordem e justiça nos impõe o resguardo ao espaço do direito alheio.

Compete ao Brasil e a sociedade amazônica:

[...] se integrar não somente a esse processo de desenvolvimento sustentável, mas também assumir as suas responsabilidades, direitos e deveres perante a comunidade internacional. Para tanto, deverá conciliar e promover o uso inteligente dos recursos com as necessidades da melhoria da qualidade de vida de sua população dentro da perspectiva solidária e diacrônica das gerações atuais e futuras (BENCHIMOL, 2009, p.23).

Não obstante defenda-se que a referida área deva continuar sendo gerida pelo país que a detém, sem intervenções que comprometam a autonomia e o poder nacional,

competindo ao país manter uma legislação forte e inclinada a dar efetividade a este ideal, entende-se que a gestão sobre os recursos hídricos amazônicos deve conciliar os ideais locais com os globais, este equacionamento parte do reconhecimento de que a Amazônia não é um bem exclusivo e vital apenas ao Brasil, sua importância transcende as fronteiras nacionais demandando uma visão global. As águas Amazônicas relacionam-se diretamente com questão da dignidade da pessoa humana, sendo este um princípio de observância global.

## CONCLUSÃO

As concepções acerca da soberania ganham novos contornos com o advento do processo de globalização. Por intermédio da globalização as relações sociais intensificam-se em escala mundial, tal processo possibilita a conexão de pontos extremos do globo, desconsiderando barreiras.

Esta nova dinâmica faz surgir uma crise na base estrutural do Estado, há diversos fatores externos constringendo-o em suas estratégias e potencialidades, as quais são a própria essência da sua criação. Problemas internacionais demandam controle para além das fronteiras dos Estados.

Em outras palavras, pode-se dizer que o processo de globalização acaba desconstruindo a forma clássica do poder soberano, o qual tem por característica ser uno, absoluto e perpétuo.

No entanto, a globalização não é a única responsável pelo remodelamento da soberania, o agravamento da degradação ambiental em escala planetária, com especial destaque ao ocorrido nas potências hegemônicas, as quais, em busca do crescimento econômico levaram seus recursos ambientais à exaustão, também contribui decisivamente para uma nova visão acerca da soberania.

O cenário de disputa por bens ambientais faz com que discursos em prol da relativização da soberania brasileira sob a Amazônia Legal, área adstrita ao país, ganhem força. A região Amazônica, mesmo em suas menores porções, possui potencial biológico incalculável. Tais características são campos férteis às pressões externas pelo domínio do lugar.

Atualmente a crise ambiental tem se voltado para os recursos hídricos, já há registro de conflitos que possuem como causa oculta a escassez de água. A tendência de aumento da escassez, bem como, o aumento da demanda por água, faz com os conflitos tendam a ganhar maior dimensão.

Como foi visto na pesquisa, dados divulgados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico indicam que até 2050 a demanda global por água terá um crescimento de cerca de 55%, por este motivo, se nenhuma medida for adotada, mais de 40% da população mundial não terão acesso à água.

A iminência do agravamento da questão hídrica potencializa de forma geométrica o interesse pela Amazônia, ao passo que, esta é a maior superfície de água doce do mundo.

Os seres humanos gozam de proteção legal de cunho universal, fala-se aqui da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual foi um instrumento afirmativo acerca do consenso sobre valores reputados de observância universal, entre eles o direito a uma vida digna. Esta e outras legislações reforçam o sentido de proteção inerente à dignidade humana, a qual não se esgota na legislação de um determinado país, já que é revestida de preceitos e valores que não possuem barreiras, ao passo que, direciona-se ao ser humano, independentemente do país em que se encontre.

Sabe-se que o acesso à água é condição de existência e dignidade humana, princípio de observância planetária. Sabendo-se a Amazônia é vital para o mundo e a essência do que se entende por ordem e justiça nos impõe o resguardo ao espaço do direito alheio, não se pode ignorar a necessidade de se reconhecer e efetivar direitos fundamentais, tais como o de acesso à água doce, isto certamente contribuirá para o enfrentamento de problemas ambientais, tanto em nível local, quanto em nível global.

## REFERÊNCIAS

ALCOFORADO, Fernando Antônio Gonçalves. **Conflitos Mundiais pela água**. Disponível em < [http://www.ipolitecnicobahia.com.br/uploads/publicacoes/08022012\\_090955-OS\\_CONFLITOS\\_MUNDIAIS\\_PELA\\_AGUA.pdf](http://www.ipolitecnicobahia.com.br/uploads/publicacoes/08022012_090955-OS_CONFLITOS_MUNDIAIS_PELA_AGUA.pdf) > Acesso em 15 Jan. 2015.

ARGUELHES, Diego Werneck. **Soberania**. In: Dicionário de filosofia do direito. São Leopoldo/RS: Unisinos, 2006. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro - São Paulo - Recife: Renovar, 2008.

BARROS, Mario Thadeu Leme de. **Gestão de recursos hídricos**. In: Curso interdisciplinar de direito ambiental. PHILIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (editores) Barueri/SP: Manole, 2005.

BBC BRASIL **Escassez de água pode gerar conflitos no futuro, dizem especialistas**. Reportagem de Daniela Fernandes, de Paris para a BBC Brasil, Publicada em 17 de março, 2012. Disponível em <

[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/03/120316\\_agua\\_escassez\\_df.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/03/120316_agua_escassez_df.shtml) > Acesso em 12 Jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Seca histórica agrava disputa por água no oeste dos EUA.** Reportagem de Alessandra Corrêa, de Nova York para a BBC Brasil. Publicada em 28 de Março de 2014. Disponível em <  
[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140327\\_conflitos\\_agua\\_eua\\_ac\\_rb](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140327_conflitos_agua_eua_ac_rb)> Acesso em 15 Fev. 2015.

BENCHIMOL, Samuel. **Amazônia:** formação social e cultural. Manaus: Valer, 2009.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna. **Direito constitucional e constituição.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BLOOMBERG NEWS. **China ultrapassa EUA e se torna a maior potência comercial global.** Publicado em 11 de Jan. de 2013. Disponível em <  
<http://oglobo.globo.com/economia/china-ultrapassa-eua-se-torna-maior-potencia-comercial-global-7554869>> Acesso em 12 Out. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

EM DISCUSSÃO. Em todo o mundo a demanda cresce e a oferta cai. Revista Em Discussão. Ano 5. Edição 22. Dezembro de 2014. Disponível em <  
<http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/escassez-de-agua/escassez-de-agua.pdf>> Acesso em 4 Fev. 2015.

FARIAS, Jailine Mayara de S. **Soberania: relatividade ao longo dos séculos.** Rio de Janeiro: Revista Eletrônica Boletim do TEMPO, Ano 3, Nº31, Rio, 2008 [ISSN 1981-3384]. Disponível em <  
[http://www.tempopresente.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4350:soberania-relatividade-ao-longo-dos-seculos&catid=38&Itemid=127](http://www.tempopresente.org/index.php?option=com_content&view=article&id=4350:soberania-relatividade-ao-longo-dos-seculos&catid=38&Itemid=127)> Acesso em 05 Set. 2014.

FONSECA, Ozorio J.M. **Pensando a Amazônia.** Manaus: Valer, 2011.

FREITAS, Marcilio; SILVA, Marilene Corrêa da. **Estudos da Amazônia contemporânea:** dimensões da globalização. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas, 2000.

FREITAS, Vladimir de Passos. **Águas:** aspectos jurídicos e ambientais. Curitiba: Juruá, 2004.

GEO BRASIL. **Recursos hídricos:** resumo executivo. Ministério do Meio Ambiente; Agência Nacional de Águas; Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Brasília: MMA; ANA, 2007. Disponível em <  
<http://arquivos.ana.gov.br/wfa/sa/GEO%20Brasil%20Recursos%20H%C3%ADricos%20-%20Resumo%20Executivo.pdf>> Acesso em 18 Fev. 2015.

GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais:** fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados. São Paulo: Saraiva, 2012.

IANNI, Octávio. **A sociedade global.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1999.

JOTA, Juliana Oliveira. **Soberania X a preservação internacional do meio ambiente: a conformação do princípio da soberania nacional em face da proteção ambiental internacional.** Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Pernambuco. CCJ Direito. Recife, 2006. Disponível em [http://repositorio.ufpe.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4583/arquivo5958\\_1.pdf?squence=1](http://repositorio.ufpe.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4583/arquivo5958_1.pdf?squence=1) Acesso em 09 Ago. 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação Metafísica dos Costumes.** Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MALVEZZI, Roberto. **Cidadania e água.** In: Água é vida: dom de Deus e responsabilidade humana. In: BEOZZO, José Oscar (Org.). Curso de verão XVII. São Paulo: CESEP/Paulus, 2003.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental.** Curitiba: Juruá, 2009.

MORGADO, Gerson Marcos. **A importância do cristianismo para a concepção da dignidade da pessoa humana e para a universalização de sua consciência.** Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Público. Universidade Anhanguera-Uniderp Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. PIRACICABA/SÃO PAULO, 2012. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj044688.pdf>> Acesso em 20 Jan. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Consumo de água diário per capita.** Disponível em <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/agua-voce-usa-dia-7887-litros-679497.shtml>> Acesso em 10 Jan. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Falta de água força 36 milhões de latino-americanos a escolher entre necessidades básicas.** 2015a. Disponível em <<http://nacoesunidas.org/falta-de-agua-forca-36-milhoes-de-latino-americanos-a-escolher-entre-necessidades-basicas/>> Acesso em 02 Fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **FAO: Se o atual ritmo de consumo continuar, em 2050 mundo precisará de 60% mais alimentos e 40% mais água.** 2015a. Disponível em <<http://nacoesunidas.org/fao-se-o-atual-ritmo-de-consumo-continuar-em-2050-mundo-precisara-de-60-mais-alimentos-e-40-mais-agua/>> Acesso em 02 Fev. 2015.

PETRELLA, Ricardo. **Globalization and internationalization: the dynamics of the emerging world order.** In: BOYER, Robert; DRACHE, Daniel (ed.). States against markets. London: Routledge, 1996.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais.** Tradutores António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2013.

PLANETA ÁGUA. **Manual da água: saiba quais são os países que mais consomem água no mundo.** Publicado em água, Habito sustentável, 07 de julho de 2014. Disponível em <

<http://www.docol.com.br/planetaagua/agua/manual-da-agua-saiba-quais-sao-os-paises-que-mais-consomem-agua-no-mundo/>> Acesso em 04 de Mar. de 2015.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOARES, André Marcelo Machado. **Um breve apontamento sobre o conceito de dignidade da pessoa humana**. Presbíteros, Rio de Janeiro, 01 set. 2009. Disponível em <<http://www.presbiteros.com.br/site/um-breve-apontamento-sobre-o-conceito-de-dignidade-da-pessoa-humana/>> Acesso em 17 Jan. 2015.

TAVARES, André Ramos. **Princípios constitucionais**. In: Tratado de direito constitucional. Coordenadores Ives Gandra da Silva Martins; Gilmar Ferreira Mendes; Carlos Valter do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. **Os impactos da globalização econômica sobre a soberania**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca [www.revista.direitofranca.br](http://www.revista.direitofranca.br). V. 7, n.1, jul/2013, ISSN: 1983-4225 66. Disponível em <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/144/151>> Acesso em 19 Out. 2014.

TUNDISI, José Galizia. **O Futuro dos Recursos - Recursos Hídricos**. MultiCiência: Revista Interdisciplinar dos Centros e Núcleos da UNICAMP, Campinas nov. 2003. Disponível em <[http://www.multiciencia.unicamp.br/artigos\\_01/A3\\_Tundisi\\_port.PDF](http://www.multiciencia.unicamp.br/artigos_01/A3_Tundisi_port.PDF)> Acesso em 12 Jan. 2015.

TUNDISI, José Galizia; TUNDISI, Matsumura; TUNDISI, José Eduardo Matsumura. **Conservação e uso sustentável de recursos hídricos: o desafio urgente**. In: Francisco Barbosa. (Org.). **Ângulos da água: desafios da integração**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

VEJA. **O bem mais precioso dos povos**. Especial conflitos. Revista veja de 29 de out. de 2014 edição 2397. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>>. Acesso em: 19 Fev. 2014.